



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível

0010352-84.2024.5.15.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2024

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO EMPREG ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SJRPRETO

ADVOGADO: JONAS OLLER

RÉU: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ACPCiv 0010352-84.2024.5.15.0017

AUTOR: SINDICATO EMPREG ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SJRPRETO
RÉU: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente feito foi autuado pela parte autora no regime do “Juízo 100% Digital”.

Portanto, deverá a reclamada se manifestar se concorda com a tramitação do feito pelo regime do “Juízo 100% Digital”, no prazo previsto no art. 4o, §3o, da Resolução Administrativa no 05/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região, **valendo o silêncio como anuência.**

Trata o presente caso de Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto e Região em face de Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto postulando antecipação dos efeitos da tutela para *"a) impor à ré obrigação de não fazer, a fim de impedir novas demissões de de trabalhadores sem a devida participação do respectivo Sindicato; b) que seja declarada a nulidade das demissões ocorridas a partir de 19.02.2024 de trabalhadores vinculados ao convênio celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto;*

Pois bem.

A tutela de urgência é instituto previsto na legislação processual civil comum que se mostra absolutamente compatível com o Processo do Trabalho, regulada no artigo 300 do NCPC, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução

ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"

Tese de repercussão geral fixada pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 999435, com repercussão geral (Tema 638), que com decisão majoritária definiu que a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

No caso, entendo configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 300 do CPC, comprovada pelos documentos juntados com a inicial defiro em parte a tutela ora pretendida para **determinar que a reclamada abstenha-se de realizar novas demissões sem a regular intervenção sindical.**

Contudo, não é devida a tutela quanto ao requerimento de declaração de nulidade das demissões já ocorridas vez que imprescindível a oitiva da parte contrária e instrução probatória, o que afasta a probabilidade do direito.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/03 /2024 10:50 hs.

A audiência será realizada **TELEPRESENCIALMENTE**, com a utilização da plataforma Zoom Meeting.

LINK - Para acesso ao ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência basta acessar o link:

**[https://trt15-jus-br.zoom.us/j/81715388288?
pwd=UFAwUGVFQkN1bGNXcStQUEovR2VZUT09](https://trt15-jus-br.zoom.us/j/81715388288?pwd=UFAwUGVFQkN1bGNXcStQUEovR2VZUT09)**

Alternativamente, podem ser utilizados:

ID da Reunião 817 1538 8288

Senha 198674

Intimem-se, sendo a reclamada por Registrado Postal com Aviso de Recebimento.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 27 de fevereiro de 2024.

MARCEL DE AVILA SOARES MARQUES
Juiz do Trabalho Substituto

FBAC



Assinado eletronicamente por: MARCEL DE AVILA SOARES MARQUES - Juntado em: 28/02/2024 11:32:25 - 866b66e
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24022721104185200000222386357?instancia=1>
Número do processo: 0010352-84.2024.5.15.0017
Número do documento: 24022721104185200000222386357